



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

LEI Nº 1137/16

**SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 110, 111 E 128
DA LEI MUNICIPAL Nº. 464/2006 – CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,
CONFORME ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica alterado o art. 110 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 110 – Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, limítrofes a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósitos de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, bem como os que se acharem em mal estado de conservação.

§ 1º - caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação, aqueles que:

I – possuem ervas daninhas, matos, conjunto de plantas nocivas ao meio urbanos em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II – acumulem resíduos sólidos da classe 2B inertes, segundo a NRB/2004 da Associação Brasileira de normas técnicas ABNT sem autorização específica;

III – acumulem resíduos sólidos da classe 2ª – não inertes, segundo a NRB 10.004/2004 da ABNT.

IV – acumulem água empoçada

§ 2º - É proibida em toda área urbana do município a limpeza de lotes por queimadas.

§ 3º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização das obrigações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

impostas por esta lei bem como a aplicação das sanções nela prevista.

§ 4º - Quando configurado o estado de mau uso dos imóveis a que se refere o caput deste artigo, a administração municipal elaborará o auto de infração contendo identificação do sujeito passivo, tipo de infração e registro fotográfico do imóvel, notificando o responsável para que promova a limpeza no prazo de 15 dias corridos, sob pena de ser executado tal serviço pela administração pública e incorrer em multa”

Art. 2º. Fica alterado o art. 111 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Pelos serviços de limpeza e roçada realizados pela administração pública nos termos da presente lei, serão devidas as taxas serviços diversos que integram a legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município, da seguinte forma:

I – A taxa de roçada será cobrada com base no custo do serviço no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicado ao valor de uma VRM, por metro quadrado atualizado anualmente pelo Poder Executivo.

II – A taxa de limpeza será cobrada com base no custo do serviço tendo por referência o custo da hora/máquina no valor de 04 (quatro) VRM's somado ao custo da carga de caminhão a 07(sete) VRM's por viagem, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O sujeito passivo para efeito do lançamento da taxa de roçada e da taxa de limpeza será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela administração pública.

§ 2º - O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se as disposições tributárias.

§ 3º - A secretaria municipal de finanças procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito para pagamento do débito apurado, sob pena de da cobrança ser feita nos moldes previstas no sistema tributário municipal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 3º Fica alterado o art. 128 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 128 – aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será aplicada a multa de uma a trinta 30 vezes o valor do VRM, excetuando-se aquelas previstas no art. 111, sem prejuízos das sanções penais que estiverem sujeitos pela legislação comum.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 08 DE ABRIL DE 2016.

**OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**